



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: **2.218/2017**

REFERÊNCIA: **PREGÃO Nº 005/2017.**

OBJETO: **Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para confecção da merenda escolar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e lanches para atender ao Programa Mais Educação e eventos que envolvam os alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano de 2017.**

RECORRENTE: **FARO COMERCIAL LTDA. - ME**

01. Trata-se de recurso interposto pela empresa **FARO COMERCIAL LTDA. – ME** por meio de seu representante legal, com esboço na Lei 10520/2002 e subsidiada pela Lei 8.666/93, em face do ato administrativo praticado pelo **PREGOEIRO** da Prefeitura Municipal de Cantagalo no Edital de Pregão Presencial nº 005/2017.

02. Em tempo informamos que este Pregoeiro foi designado pela portaria nº 7.363/2016 de 08 novembro de 2016, para condução do procedimento licitatório.

I. DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, contudo restou prejudicado o interesse processual.

II. DOS FATOS

04. A recorrente é empresa licitante no Pregão nº 005/2017 e participou da sessão pública oferecendo lances.

05. Na oportunidade sagrou-se provisoriamente vencedora do item 019 a empresa **Auto Serviço Cordeirense Ltda. – ME.**

06. Quando da habilitação da empresa **Auto Serviço Cordeirense Ltda. – ME** no que se refere à qualificação técnica a mesma apresentou cópia do documento exigido no item **11.5.6.4.2.2**, não estando esta cópia devidamente autenticada.

07. Usando da prerrogativa de que a licitante poderia apresentar o original para conferência pelo pregoeiro, e como ela não portava o original do documento foi aberto prazo para apresentação do original para que fosse confrontado com a cópia pelo Pregoeiro.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES**

08. Irresignada, pela concessão do prazo concedido, a recorrente, **FARO COMERCIAL LTDA. – ME**, apresentou o presente recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

09. O Recorrente em apertada síntese alega o seguinte: Que o Pregoeiro no poderia conceder prazo para apresentação do original, destacando que a licitante deveria estar de posse do mesmo já na sessão pública do pregão presencial.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

10. Requer o recorrente que o Pregoeiro reveja sua decisão, inabilitando a empresa **Auto Serviço Cordeirense Ltda. – ME**.

IV. DA ANÁLISE

11. *Ab initio*, destaco que empresa **Auto Serviço Cordeirense Ltda. – ME** dentro do prazo que lhe foi concedido não apresentou o documento original para que o Pregoeiro autenticasse a cópia por ela apresentada em seu envelope de habilitação.

12. Diante do exposto, vê-se o pregoeiro na obrigação de declarar provisório vencedor do item 019, o segundo colocado, qual seja, a própria recorrente.

13. Destarte, entende-se que houve perda do objeto do recurso em tela.

14. Dessa forma, em obediência ao previsto no art. 485, IV, CPC, faz necessária a decretação da carência da ação, e resta prejudicada a análise do presente recurso pelo Pregoeiro.

15. Sobre o tema se manifesta Nelson Nery Júnior:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES**

16. Por consequência, encontra-se prejudicada a análise do recurso devido a perda do objeto.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FARO COMERCIAL LTDA. - ME**, no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2017, por restar prejudicado o pedido devido a perda do objeto.

Cantagalo-RJ, 11 de agosto de 2017.

CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Pregoeiro